



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001693/2002-97
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.373 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/1998

DÉBITO. DCTF. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

É legal a glosa da compensação de débitos declarados e compensados em DCTF, sem amparo em lei e/ ou em decisão judicial autorizativa, bem como o lançamento de ofício das parcelas compensadas indevidamente.

MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando mais favorável ao contribuinte que a lei vigente ao tempo do lançamento, excluindo a multa de ofício pelo fato de os débitos lançados terem sido declarados na respectiva DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para manter a exigência do crédito tributário, com a exclusão da multa de ofício. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas– Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 201-81.689, de 03/02/2009, proferido pela Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. ERRO DE FATO.

O auto de infração lavrado eletronicamente em virtude da divergência entre o CNPJ da matriz e o CNPJ da filial, que deram ensejo à lavratura do auto de infração eletrônico, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a Fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência de valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Inclusive, neste caso, não haverá a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.”

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando contradição/obscuridade pelo fato de o processo judicial que ampararia a compensação dos débitos lançados, de fato, existia, mas com outro CNPJ e ainda pelo fato de a decisão judicial não ter autorizado as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Os embargos foram analisados e rejeitados pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do despacho às fls. 715-e/717-e.

Notificada da rejeição dos embargos, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à possibilidade do estabelecimento filial estar incluído no polo ativo de ação judicial impetrada pela matriz e, conseqüentemente, do alcance da decisão beneficiar a filial.

Alega, em síntese que, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, o processo judicial que motivou o lançamento, de fato existe, mas é da matriz e não do contribuinte; assim, não poderia ter efetuado as compensações, tendo em vista que não faz parte da ação judicial.

Por meio do despacho às fls. 821-e/823-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Assim, dele conheço.

O lançamento em discussão decorreu da realização de auditoria interna em DCTF e teve como motivação: *“Proc jud de outro CNPJ”*, ou seja o processo judicial que amparou a compensação era de outro CNPJ e não do contribuinte.

Assim, a Fiscalização glosou a compensação efetuada e exigiu as parcelas indevidamente compensadas por meio de lançamento de ofício.

Na impugnação do lançamento, o contribuinte alegou, em preliminar, a sua nulidade, e, no mérito, que as parcelas lançadas e exigidas foram compensadas com créditos financeiros decorrentes dos pagamentos indevidos do PIS, objeto do processo judicial n.º 98.1203184-7. Alegou ainda que o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 permitia a compensação.

No julgamento da impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, afastando a suscitada nulidade do lançamento, e no mérito não conheceu do direito de o contribuinte repetir/compensar os indébitos do PIS utilizados na compensação, por força da concomitância entre o processo judicial e o administrativo e manteve, na íntegra, o lançamento.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso especial alegando, em síntese, literalmente que: *“(i) o auto de infração apenas restou lavrado para evitar a decadência do seu direito de cobrança; (ii) a compensação dos débitos; e (iii) a possibilidade de concomitância entre as vias administrativa e judicial.”*

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, sob os fundamentos de que: i) o processo judicial existia; e, ii) não autorizava a compensação dos débitos.

Nos embargos rejeitados pelo Presidente da 3ª Seção, a Fazenda Nacional suscitou omissão/obscuridade, quanto à omissão da existência do processo judicial e sua autorização para a compensação efetuada pelo contribuinte.

Assim, essas matérias também devem ser enfrentadas, nesta fase recursal.

Ao contrário do entendimento do Colegiado da Câmara Baixa, o lançamento teve como motivação o processo judicial de outro CNPJ. Também, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, na data em que o contribuinte efetuou a compensação das parcelas da COFINS, objeto do lançamento em discussão, entre 10/08/1998 e 08/01/1999, o processo judicial (98.1203184-7) interposto por ele, em 30/07/1998, visando à repetição/compensação dos indébitos do PIS, utilizados nas compensações alegadas, sequer havia sido julgado, em primeira instância. O julgamento nesta instância se deu em 19/04/2001, conforme prova a cópia da decisão às fls. 158-e/190-e. Na decisão judicial, o MM Juiz Federal autorizou a compensação do crédito financeiro do PIS, reclamado pelo contribuinte, apenas com débitos do próprio PIS, conforme sua conclusão reproduzida abaixo:

“Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para, face à ilegalidade do Ato Declaratório Normativo nu 14, de 15/03/85, da SRF-CST e inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, ter como indevidos os recolhimentos para o PIS incidentes sobre a *receita bruta resultante de operações praticadas com não cooperados*, e reconhecer a existência de relação jurídica que autoriza a autora a **proceder à compensação** dos valores indevidamente pagos a título de PIS, conforme DARFs anexas, no período compreendido entre novembro de 1989 (fl. 147) e fevereiro de 1996, **com valores vincendos do próprio PIS, a teor do art. 66 da Lei 8.383/91**, independentemente de autorização prévia do fisco, mas ressalvada a possibilidade de este averiguar a regularidade do procedimento.” (destaques acrescidos).

Já a alegação do contribuinte que teria efetuado a compensação com amparo no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, ao contrário do seu entendimento, este dispositivo legal somente

permitia a compensação de créditos financeiros com débitos tributários da mesma espécie, conforme destacado na decisão judicial. O art. 66, assim dispunha;

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...).”

Assim, demonstrado e provado que, na data em que o contribuinte efetuou a compensação das parcelas da COFINS, objeto do lançamento em discussão, não havia amparo legal nem decisão judicial autorizando-as, ainda que pendente de trânsito em julgado, o lançamento deve ser mantido.

Com relação ao direito de o contribuinte fazer parte do polo ativo da ação judicial e poder efetuar a compensação do crédito financeiro em discussão, com quaisquer tributos, independentemente de poder ou não de fazer parte e se beneficiar dela, conforme demonstrado e provado, nas datas das compensações realizadas entre 10/08/1998 e 08/01/1999, a ação judicial sequer havia sido julgada em primeira instância. Também, conforme demonstrado, o julgamento nesta instância somente ocorreu em 19/04/2001 autorizou a compensação dos créditos do PIS apenas com débitos desta mesma contribuição.

Quanto à multa punitiva, no lançamento de ofício de débitos declarados em DCTF, sua exigência teve como fundamento o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Contudo, o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, assim determina:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Ora, segundo este dispositivo legal, a aplicação de penalidade no lançamento de débito declarado na respectiva DCTF, em decorrência de compensação indevida, limitar-se-á à imposição de multa isolada e deverá ser aplicada unicamente nas hipóteses elencadas no art. 18, citado e transcrito acima. No presente caso, aquelas hipóteses não ocorreram.

Assim, por força do princípio da retroatividade benigna das leis, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, a multa de ofício, exigida com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, deve ser exonerada.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a exigência do crédito tributário, com a exclusão da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

